DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7279/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1935/2025
PROTOCOLO	: 2785020
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: FABIANA MARIA LORENCI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 003/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO/MS. PROCESSO EM DUPLICIDADE. INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "*A*" DO INCISO V DO ARTIGO 11 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de processo de Controle Prévio sobre edital de licitação concernente à Concorrência Eletrônica n. 003/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Eldorado/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a obra de construção de creche e escola de educação infantil no centro do Município, conforme Termo de Compromisso n. 960867/2024/FNDE/CAIXA, no valor estimado de R$ 6.271.417,52 (seis milhões, duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos).

Após análise dos documentos acostados aos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente sugeriu o arquivamento dos autos por se tratar de contratação pública decorrente da transferência de recursos federais a Municípios, nos termos dos artigos 81-A, § 2º; 152, e 156, todos do Regimento Interno do TCE/MS, conforme a análise ANA-DFEAMA-3358/2025 (peça 15 – fls. 293/297).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ªPRC-6404/2025 opinando pela extinção e arquivamento do feito, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, tendo em vista a perda superveniente do objeto, em decorrência da autuação em duplicidade, visto que este feito possui objeto e documentação idênticos aos autos TC/1934/2025 (peça 18 – fls. 300/301).

Da análise dos autos, tem-se que o controle prévio do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 003/2025 foi autuado em duplicidade, pois seus documentos já foram apreciados nos autos TC/1934/2025, inclusive com a prolação da Decisão Singular Final DSF-G.RC-7157/2025, que determinou o seu arquivamento.

Destarte, com a finalidade de evitar uma segunda apreciação do aludido procedimento licitatório, o presente feito deve ser arquivado na forma regimental prevista no artigo 152 do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo jurisdicionado nos autos primitivos, em consonância com o entendimento do *Parquet*, determino a extinção deste processo e, consequentemente, o seu arquivamento, a fim de evitar resultados conflitantes, o que faço pautado nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "*f.1*", combinado com o artigo 11, inciso V, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

rvs